



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 00600-00000234/2024-64.
Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF.
Assunto: Representação.
Ementa: Representação ofertada pela empresa Icondutor EAD Cursos e Soluções de Educação para o Trânsito Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2023 levado a efeito pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF (peça 9);
Fase atual: Análise de admissibilidade e dos fundamentos da medida cautelar;
Corpo Técnico (peça 16): Pelo conhecimento da exordial. Manifestação do Detran/DF. Deliberação quanto à cautelar pleiteada;
DECISÃO LIMINAR convergente: Conhecimento. Oitiva da Jurisdicionada. Deferimento da medida cautelar.

RELATÓRIO/DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos do exame da Representação ofertada pela empresa Icondutor EAD Cursos e Soluções de Educação para o Trânsito Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2023 levado a efeito pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF (peça 9).

O objeto do pregão é a contratação de empresa previamente credenciada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, SENATRAN, como determinado no art. 8º, parágrafo 1º e 9º, da Resolução 886/2021, alterada pela Resolução nº 976/2022, do Conselho Nacional de Trânsito, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadactilar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação.

A abertura do certame está prevista para o dia **12/01/2024 às 9h00min.**

A Representante aduz que a exigência prevista no item 47.1.1 do instrumento convocatório, para todos os itens do edital, no sentido de que as licitantes devem comprovar a sua “(...) *inscrição no Cadastro de Fornecedores da Secretária Nacional de Trânsito – SENATRAN, conforme preceitua a Resolução CONTRAN nº. 886/2021 para fornecimento da CNH, como para PID*” restringe a competição para apenas três empresas (Valid Soluções S/A, Thomas Greg & Sons Ltda e ICE Cartões Especiais Ltda.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assevera que a concentração na prestação dos serviços aos departamentos de trânsito de todo o país revelaria a existência de cartel.

Relata que a exigência disposta no item 47.1.2 do edital - *comprovação de homologação nos procedimentos de coleta e armazenamento das imagens nos processos de habilitação, mudança ou adição de categoria e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e constituição do Banco de Imagens do Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH) no Departamento Nacional de Trânsito – SENATRAN, conforme preceitua a Portaria SENATRAN Nº 968 DE 25/07/2022* - deveria ser restrita ao item do objeto de captura e coleta de imagens biométricas e não para todos os itens do objeto licitado.

Aponta que o edital incluiu os serviços especificados nos itens 3 (validação, adjudicação e certificação de transações) 5 (exame de legislação) e 6 (exame prático) que não têm nenhuma relação com os de impressão de CNH e PID.

Também se insurgiu contra exigências previstas nos itens 5, 6, 47.1.13 do Termo de Referência, bem assim no item 40.1.2 do Edital.

Sublinhou que há erro na somatória dos valores referentes ao preço estimado dos serviços, pois somando-se os valores previstos na tabela de preços originária do edital chega-se ao montante de R\$ 52.112.220,84, e não R\$ 51.052.507,30.

Pontua que no item da Prova de Conceito 52.2 ficou determinado que o procedimento será realizado na sede do Detran/DF com a presença do representante da licitante, no entanto, não ficou claro a expressa autorização para acompanhamento de terceiros da sociedade a fim de que acompanhem o processo sem que se manifestem.

Além disso, a Representante também se insurge contra a inclusão do Item – Auditoria Exame Prático e Teórico.

Destaca ainda inconsistência nos itens 11 e 12 do edital.

Ao final, requer a concessão em caráter de urgência, *inaudita altera pars*, **medida cautelar** para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

No mérito, requer o saneamento das ocorrências apontadas na exordial.

Ademais, solicita ao Tribunal que (i) o DETRAN/DF proceda o cancelamento do Pregão N.º 18/2023, e realize 03 (três) Pregões distintos, sendo: (a) Contratação de impressão de CNH e PIB; (a) captura e armazenamento de imagens biométricas; e (c) fornecimento de softwares e equipamentos para realização do exame de legislação e prova prática de direção veicular; ou ainda (i) o DETRAN/DF realize um único Pregão dividido em Lotes, com exigências e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

qualificações técnicas distintas para cada um dos lotes de serviços licitados.

A presente fase processual cinge-se ao exame de admissibilidade da peça denunciatória e dos fundamentos da cautelar pleiteada.

Os autos vieram instruídos com a Informação nº 006/2024 – Digem2 (peça 15), com o seguinte teor:

18. Em apertada síntese, conforme se extrai da exordial, a Representante alega que a licitação dos serviços objeto do edital do Pregão Eletrônicos nº 18/2023 em lote único, ao invés de parcelado, e as exigências de qualificação técnica ali dispostas, ferem o princípio da ampla competitividade que deve reger os procedimentos de licitações e contratos realizados pela Administração Pública, insculpido no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021 e na Constituição Federal, art. 22, XXVII, c/c o art. 37, XXI.

19. Feito esse registro, prossegue-se.

20. Sem mais delongas, estando presentes os requisitos de admissibilidade, como se vê no item II – Requisitos de Admissibilidade, retro, opinase pelo conhecimento da Representação e, com fulcro no art. 230, §§ 7º e 9º, c/c art. 248, V, do RITCDF, por determinação à jurisdicionada para que se manifeste sobre o teor da Representação, encaminhando ao Tribunal toda documentação que embase suas alegações, concedendo, ainda, acesso externo ao Processo SEI 00055- 00043510/2023-59, via link para o e-mail segem.gab@tc.df.gov.br, por prazo não inferior a 180 dias.

21. Faz-se importante informar que a abertura do certame se encontra prevista para as 9h do dia 12.01.2024.

22. Registre-se, por fim, a necessidade de deliberação acerca da medida cautelar requerida, conforme exposto nesta Informação.

Feito o relato do que importa, passo a **DECIDIR**.

Ab initio, tendo em vista que o e. Plenário se encontra com suas atividades suspensas, a partir do dia 16.12.2023, em razão de recesso regimental, torna-se necessária a atuação monocrática desta Presidência, na medida em que, no caso vertente, há pedido de medida cautelar.

Pois bem, ao compulsar os autos, em linha com a Unidade Instrutiva, avalio que a peça vestibular atende aos requisitos previstos no art. 230 do RI/TCDF, razão pela qual pode ser conhecida por este Tribunal.

Outrossim, entendo que as ocorrências noticiadas pela Representante, ao menos em sede de deliberação perfunctória, inerente à fase de exame cautelar, permite determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF que suspenda o pregão eletrônico nº 18/2023, até manifestação ulterior desta Corte de Contas.

Ademais, considerando a diversidade e a complexidade das questões abordadas na exordial, sublinho que tal medida é indispensável, sob pena de colocar em ricos o exame meritório da demanda, na medida em que a abertura do certame está prevista para o dia 12/01/2024 às 9h00min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por fim, deve o Jurisdicionado se manifestar acerca do alegado na peça vestibular.

Ante o exposto, tendo por fundamento o art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF, *ad referendum* do egrégio Plenário, **DECIDO**:

- I. tomar conhecimento:
 - a) da Representação da empresa Icondutor EAD Cursos e Soluções de Educação para o Trânsito Ltda. (peça 9 e respectivos anexos);
 - b) da Informação nº 006/2024-Segem/Digem2;
- II. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF que:
 - a) suspenda o Pregão Eletrônico nº 18/2023 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior desta Corte de Contas
 - b) se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da Representação, encaminhando toda documentação que embase suas alegações, concedendo, ainda, link de acesso externo ao Processo SEI 00055-00043510/2023-59, para o endereço eletrônico segem.gab@tc.df.gov.br, por prazo não inferior a 180 dias;
- III. autorizar:
 - a) o envio de cópia da Representação (peça 9) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF;
 - b) a ciência desta decisão liminar ao Detran-DF, à Representante e ao advogado que subscreve a exordial, informando-lhes de que futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail);



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

c) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a horizontal stroke and a small flourish.

MÁRCIO MICHEL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº: 00600-00000234/2024-64.
Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF.
Assunto: Representação.
Ementa: Representação ofertada pela empresa Icondutor EAD Cursos e Soluções de Educação para o Trânsito Ltda., versando acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 18/2023 levado a efeito pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF (peça 9);
Fase atual: Análise de admissibilidade e dos fundamentos da medida cautelar;
Corpo Técnico (peça 16): Pelo conhecimento da exordial. Manifestação do Detran/DF. Deliberação quanto à cautelar pleiteada;
DECISÃO LIMINAR convergente: Conhecimento. Oitiva da Jurisdicionada. Deferimento da medida cautelar.

DECISÃO LIMINAR nº 22/2024 - P/AT

O Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, *ad referendum* do Plenário, tendo por fundamento o disposto no art. 16, inciso XIV, do Regimento Interno do TCDF, **DECIDE:**

- I. tomar conhecimento:
 - a) da Representação da empresa Icondutor EAD Cursos e Soluções de Educação para o Trânsito Ltda. (peça 9 e respectivos anexos);
 - b) da Informação nº 006/2024-Segem/Digem2;
- II. determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF que:
 - a) suspenda o Pregão Eletrônico nº 18/2023 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior desta Corte de Contas
 - b) se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da Representação, encaminhando toda documentação que embase suas alegações, concedendo, ainda, link de acesso externo ao Processo SEI 00055-00043510/2023-59, para o endereço eletrônico segem.gab@tc.df.gov.br, por prazo não inferior a 180 dias;
- III. autorizar:
 - a) o envio de cópia da Representação (peça 9) ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran-DF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- b) a ciência desta decisão liminar ao Detran-DF, à Representante e ao advogado que subscreve a exordial, informando-lhes de que futuras tramitações destes autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail);
- c) a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade para as providências cabíveis.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2024.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a horizontal stroke that loops back under the 'M'.

MÁRCIO MICHEL
Presidente